



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.005717/93-91
Recurso nº : 116.149
Matéria : IRPJ - Ex.: 1990
Recorrente : CURTUME CANADENSE LTDA
Recorrida : DRJ em MANAUS -AM
Sessão de : 02 de junho de 1998
Acórdão nº : 107-05.070

IRPJ - CUSTOS E ENCARGOS - O Certificado de Origem e o Manifesto de Cargas não são documentos essenciais para declarar inidôneos ou inábeis custos e encargos.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME CANADENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

28 AGO 1998

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10283.005717/93-91
Acórdão nº : 107-05.070

Recurso nº : 116.149
Recorrente : CURTUME CANADENSE LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa nomeada a epígrafe que, ao se insurgir contra o decidido pela autoridade julgadora singular, interpõe o recurso de fls. 52 e 53.

No final da peça recursal a recorrente alega que as operações de compra de matéria-prima estão devidamente comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

A peça recursal é lida em plenário.

É o Relatório.



Processo nº : 10283.005717/93-91
Acórdão nº : 107-05.070

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Inicialmente cabe esclarecer que o Certificado de Origem e Manifesto de Cargas são documentos pertencentes aos tributos que incidem na importação, exportação e na circulação de mercadorias, como ocorre no Imposto de Importação, Imposto de Exportação e no Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços.

O Imposto de Renda incide sobre o ganho, sobre o lucro obtido e é determinado para as empresas que declaram o imposto sobre o lucro real, pela diferença positiva existente sobre a receita, de um lado, e os custos e despesas e encargos, do outro. Em outras palavras, sobre o lucro real, sobre o lucro verdadeiro.

Desta forma, nesse regime de tributação, pelo qual a empresa declara o imposto, prevalece o fato econômico. Interessa primordialmente, sob a ótica de custos, despesas e encargos, saber qual o verdadeiro preço pago na operação para confrontá-lo com receitas e determinar-se a renda auferida para o cálculo do tributo. Saber a origem da mercadoria é irrelevante para o IR, embora essencial para os demais tributos acima citados.

Por essa razão é improcedente a linha de argumentação apresentada pelo autuante, em sua "fala" de fls. 27 a 29, em que procura apegar-se, na ausência de Certificado de Origem e Manifesto de Carga, normas de simples controle de mercadorias, para negar validade às notas fiscais de entrada, recibos e escrituração contábil e fiscal do contribuinte, sem apresentar qualquer prova ou indício veemente da inveracidade dos documentos e livros comprobatórios de suas operações comerciais, em desacordo com o que dispõe o artigo 9º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 1.598/77.

Processo nº : 10283.005717/93-91
Acórdão nº : 107-05.070

Além do mais, nenhuma contra prova tentou produzir para infirmar a escrita da empresa. E, nesse ponto, ficou realmente na suposição de que, se faltaram esses documentos, a operação ou o preço dela seria irreal.

Buscou a exigência do IR em pressupostos do ICMS e outros tributos voltados à importação, exportação e circulação, em detrimento do tributo que fiscalizou.

O documento que comprova a operação comercial é a nota fiscal emitida pelo vendedor ou, no nosso caso concreto, a nota fiscal de entrada. O pagamento, se não é essencial para comprovar a operação, posto que ela pode existir sem ele, serve para demonstrar a sua ultimação e indiretamente a sua existência, fato ser ele, o pagamento, o objetivo derradeiro para o vendedor.

O autuante recusou-se até mesmo à investigação indiciária através da circularização dos cheques, para confirmar as operações e seus preços ou para recusar, com base em contra prova, os esclarecimentos prestados pela contribuinte, (RIR/94, art. 894 parágrafo 1º).

Os três últimos parágrafos da informação fiscal (fls. 29) deixam claro o desvio de fundamentação nas regras de um tributo por outro, notadamente quando o informante afirma que para o IR não é essencial o fato econômico, sobrepondo-lhe as exigências de controle sobre a circulação de mercadorias.

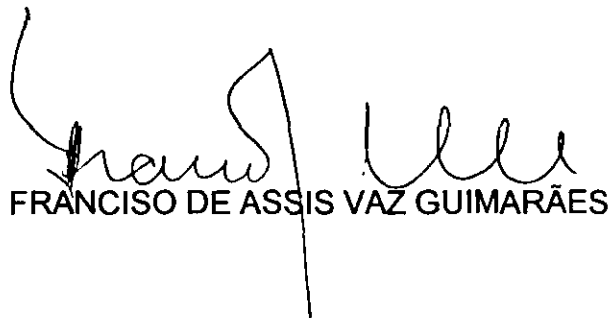
Resumindo, a informação fiscal ficou sem base e, como a decisão recorrida nela se fundamentou, dúvida não há quanto à improcedência do feito.

Processo nº : 10283.005717/93-91
Acórdão nº : 107-05.070

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo, ao mesmo tempo em que lhe dou provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998.



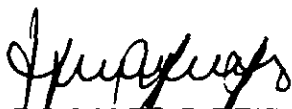
FRANCISO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 10283.005717/93-91
Acórdão nº : 107-05.070

INTIMAÇÃO

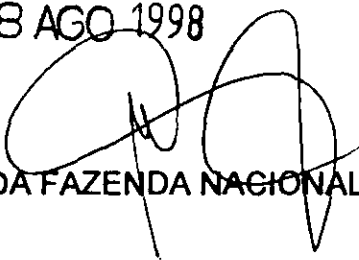
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 55, de 15 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 28 AGO 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL